



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 324/2023

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

IMPUGNANTE(s): VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE

CLUBE INTERESSADO: PAYSANDU SPORT CLUB

Parte intimada :CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Trata-se de pedido de Impugnação de Partida interposto pelo Volta Redonda Futebol Clube em face da partida realizada em 07 de outubro de 2023, válida pela rodada das quartas de final do Campeonato Brasileiro de 2023 - Série C, entre o Impugnante e o Paysandu Sport Club, entidade de prática desportiva, no estádio Sylvio Raulino de Oliveira, em Volta Redonda-RJ.

A interposição da Impugnação de partida está prevista pelo Artigo 84 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD; vejamos:

"Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - Modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - Anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição. (NR).

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).

I - Manifestamente inepta;

II - Manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação; IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

Em síntese, em sua petição, alega o Volta Redonda Futebol Clube, que a partida em questão deve ser impugnada uma vez que aos 12 minutos do segundo tempo, a equipe do Paysandu Sport Club iria realizar duas substituições entre seus atletas: a saída do jogador de nº30 Nicolas Mores da Cruz para a entrada do jogador de nº11 Bruno Alves de Souza, assim como a saída do jogador de nº20 Robson Michael Signorini para a entrada do nº 15 Ronaldo Cesar Mendes.

Prossegue o Clube impugnante em suas razões, que na sequência, o atleta Robson Michael Signorini passou a retardar a sua saída de campo, e devido este ato o mesmo foi expulso pelo árbitro da partida, o senhor Wilton Pereira Sampaio, e que apesar disso, a substituição aconteceu normalmente de forma indevida segundo a peça inaugural desta ação.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Entende o Impugnante que a expulsão ocorreu com o atleta Robson Michael Signorini dentro de campo, de forma que a substituição então não deveria ter sido concluída, por conseguinte a equipe do Paysandu Sport Club deveria possuir um atleta a menos.

Aduz que tal ato enseja classificação jurídica em erro de direito, e que a referida ação foi fundamental para o resultado da partida, uma vez que ambas as equipes disputavam a vaga para a Série B de 2024 do Campeonato Brasileiro.

Ante ao exposto requer o Clube que tendo em vista estarem supostamente caracterizadas as hipóteses de Impugnação de Partida, que seja liminarmente oficiado o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, para que não homologue o resultado da partida, até a decisão final da presente impugnação, e no mérito, seja julgada procedente a presente medida, com a consequente anulação e remarcação da partida entre o Volta Redonda FC x Paysandu Sport Club, como medida de direito.

Regularmente intimada a CBF, presta informações juntando o link das gravações integrais de áudio e vídeo do VAR, que estava auxiliando a arbitragem na citada partida.

Analizando petição e os demais documentos acostados aos autos, verifica-se que os fatos ocorridos durante a partida realizada em 07 de outubro de 2023, válida pela rodada das quartas de final do Campeonato Brasileiro de 2023 entre o Volta Redonda Futebol Clube e o Paysandu Sport Club, não são suficientes para comprovar a possibilidade de impugnação da partida, ficando patente os fundamentos para afastar a tese de erro de direito, vejamos:

A Regra do Jogo (Página 47) dispõe que: *“A substituição é concluída quando o substituto entra no campo de jogo. A partir desse momento, o jogador que sai passa a ser um jogador substituído e o substituto passa a ser um jogador e pode participar de qualquer reinício de jogo. “*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Neste sentido, observando as imagens e o áudio oriundos do VAR, é possível perceber que a aplicação do cartão vermelho ocorreu quando o jogador número 20, Robson Michael Signorini, da equipe do Paysandu, encontrava-se fora do campo de jogo, e seu substituto, o jogador número 15, Ronaldo Cesar Mendez, já se encontrava dentro do campo de jogo.

Portanto, os procedimentos da substituição já haviam sido efetivados com sucesso, e seus efeitos para a regra do jogo já estavam em pleno vigor. Ademais, temos que no momento da expulsão, o jogador substituído (Robson Michael Signorini) não era mais um jogador apto a jogar a partida, justamente por este motivo o jogador substituto (Ronaldo Cesar Mendes) não poderia ser retirado do campo de jogo.

Fundamental ressaltar, ainda que a equipe do VAR realizou a checagem completa da situação, sendo inclusive alertada pelo árbitro de campo para que checassem o momento da aplicação do cartão, de forma a concluir que o cartão foi dado com o atleta fora de campo, e a substituição foi devidamente válida.

Por fim, temos que uma suposta impugnação desta partida afetaria diretamente o princípio do Pró Competitione, a competição em referência, bem como todo o Futebol Brasileiro, pois não se torna possível acreditar que mesmo com um jogador a mais em campo, ou um a menos o resultado do placar da partida poderia ser alterado.

Portanto, entendo faltar em absoluto, a condição exigida pelo CBJD para o recebimento do presente pedido de Impugnação de Partida, nos termos do disposto no artigo 84, § 2º, inciso III, bem como, pelo § 4º, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diante do exposto, conheço do Pedido de IMPUGNAÇÃO DA PARTIDA, mas, **Indefiro Liminarmente o Recebimento e prosseguimento, do mesmo, por absoluta falta de razões jurídicas, aptas a permitir a instrução do feito e por não existir erro de Direito.**

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos, se não houver recurso.

RIO DE JANEIRO, 17 de OUTUBRO de 2023.

JOSÉ PERDIZ DE JESUS

**PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**